



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURIDICO N.º 023/2024 - PAJX

PROCESSO LICITATÓRIO N. 014/2024/PMX.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 01/2024/SEMEC.
AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO
COMPLEMENTAR SAEB, PARA ALUNOS DO ENSINO
FUNDAMENTAL ANOS INICIAIS E FINAIS.
LEGALIDADE.

I. DOS FATOS

Veio a esta assessoria jurídica o processo de inexigibilidade de licitação n. 01/2024/SEMEC, para análise e emissão de parecer acerca da possibilidade de contratação direta da empresa UNINORTE DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA, com fulcro na inexigibilidade de licitação, nos termos do Art. 74, I, da Lei n.º 14.133/21, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para o fornecimento de material didático complementar SAEB, para alunos do ensino fundamental anos iniciais, contendo plataforma digital, assessoria pedagógica e recursos conforme condições, e exigências estabelecidas neste instrumento, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Xinguara, Estado do Pará.

De acordo com o que consta dos autos, vê-se que a empresa acima mencionada fornece, com exclusividade, o objeto (livros) pretendidos Acerta Brasil língua Portuguesa e Acerta Brasil Matemática para o ensino Fundamental, que tem por finalidade atender as demandas dos alunos do ensino fundamental, conforme planejamento da equipe pedagógica da rede pública Municipal de ensino.

Consta dos autos a seguinte documentação: Documento formalizado da demanda e justificativa da contratação, justificativa da aquisição através da equipe pedagógica; declaração de disponibilidade orçamentária; estudo técnico



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

preliminar – ETP; proposta realizada pela empresa; atestados de capacidade técnica; declaração de exclusividade do fornecimento; e demais documentos da empresa.

É o sucinto relatório.

**II. POSSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO. ANÁLISE DOS
REQUISITOS LEGAIS**

A nova Lei de Licitações, n. 14.133/21, estabelece em seu artigo 74 as hipóteses de inexigibilidade de licitação com fins na inviabilidade de competição, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I – aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

Em complementação, o § 1º do art. 74, do Estatuto das Licitações, transcrito acima, pontua que a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, nos autos, verifica-se que há declaração de exclusividade emitida pela Câmara Exclusiva de Livros, declaração que pode ser visualizada no portal www.cbl.org.br.

Assim, em sendo possível a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, faz-se necessária a análise da adequação do mesmo aos critérios legalmente estipulados.

**III. DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO.
SINGULARIDADE DO OBJETO.**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Antes de analisar a possibilidade na contratação direta da empresa proponente, urge tecer considerações acerca do objeto da contratação pela Administração Pública, fazendo-se necessário o preenchimento de pressupostos legais estabelecidos pelo ordenamento, tratando-se de objeto que demanda pela sua natureza singular, dando azo à inviabilidade da competição.

Celso Antônio Bandeira de Mello leciona sobre o tema: “São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes (...) Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas **desiguais**. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja.” (Curso de Direito Administrativo, 8ª Ed., Malheiros Editores, São Paulo, p. 324-325).

No caso em exame, entendemos de fato ser inviável a competição, uma vez que o objeto específico a ser contratado possui natureza singular que, segundo o escólio de Marçal Justen Filho, “a singularidade consiste na impossibilidade de encontrar o objeto que satisfaz o interesse público dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea”. (JUSTEN FILHO, Marçal. p.272).

Para o Ilustre doutrinador Marçal Justen Filho a inexigibilidade é: “Segundo a fórmula legal, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição. Essa fórmula não foi explicitada nem esclarecida pela Lei, que se restringiu a fornecer um elenco de exemplos daquilo que caracteriza inviabilidade de competição.” (FILHO, 2010, p.356).

Conforme deixou explícito o doutrinador Marçal Justen Filho, existem casos que se torna impossível a realização de licitação, motivo pelo qual adota-se o procedimento da inexigibilidade, não é que a Administração Pública negue a realizar o certame, mas sim, porque não é possível realizar escolhas, o que acontece no presente caso, haja vista que o Município de Xinguara está para contratar a Empresa UNINORTE DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA representante exclusiva da Editora no



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Estado do Pará, que fornece a coleção de livros didáticos exigidos pela equipe Pedagógica .

Ademais, de acordo com o informativo de jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 89 do TCU é licita a compra de livros didáticos por inexigibilidade desde que justificados os preços contratados, senão vejamos: *É lícita a aquisição direta de livros, por inexigibilidade de licitação, quando feita junto a editoras que possuam contratos de exclusividade com os autores para editoração e comercialização das obras, o que, porém, não isenta o gestor de justificar os preços contratados.*

Noutra banda, segundo consta dos autos, a empresa a ser contratada possui a devida capacidade para execução do objeto, vide diversos atestados de capacidade técnica anexos ao procedimento, bem como comprovação da exclusividade para a comercialização dos livros no Estado do Pará.

Há nos autos a indicação da existência de recursos orçamentários necessários à garantia do pagamento das obrigações decorrentes da contratação que se pretende levar a efeito.

No que diz respeito à determinação contida no Art. 72, VII, da Lei n. 14.133/21, segundo o qual o processo deve, ainda, ser instruído com a justificativa do preço, o qual se mostra compatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando analisado em cotejo com os preços praticados através de notas fiscais anteriores e contratos firmados, o procedimento demonstra que a proposta está de acordo com o preço habitualmente praticado no mercado.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando as questões supramencionadas, e não tendo constatado, *prima facie*, nenhuma mácula no presente procedimento, opinamos pela legalidade da inexigibilidade de licitação.

No caso de ser ratificada a inexigibilidade pela autoridade competente, deverá ser providenciada por esta municipalidade a publicação resumida



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

da ratificação e extrato do contrato na Imprensa Oficial, em atenção ao princípio da publicidade, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo.

Importa destacar que compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer, s.m.j.,

Xinguara - PA, em 21 de fevereiro de 2024.

ÉDSON FLÁVIO SILVA COUTINHO

Procurador Jurídica

Dec. N.º 037/2024